



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.791, DE 2014** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", eliminando a modalidade culposa nos tipos penais que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1874/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” passam a vigorar com a supressão de seus respectivos parágrafos únicos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) agrega em um único diploma legal os crimes que têm o meio ambiente como bem jurídico tutelado. Antes de sua aprovação, os tipos penais nesse campo estavam espalhados em diferentes leis, sem sistematicidade, o que dificultava sua aplicação.

Entre os temas abordados pela LCA está a proteção da própria administração ambiental. Os arts. 66 a 69-A da lei trazem conteúdo nessa perspectiva, incluindo tópicos voltados a assegurar, entre outros pontos, processos de licenciamento ambiental corretos, pautados por decisões técnicas, afastando a corrupção e outros problemas.

Dispõem atualmente os arts. 67 e 68 da referida lei:

*Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:*

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.*

*Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:*

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.*

Não obstante a preocupação meritória que guiou a redação dos dispositivos legais acima transcritos, a aplicação da LCA vem demonstrando a necessidade de ajustes urgentes nesse texto. Especificamente, faz-se necessário suprimir os parágrafos únicos dos arts. 67 e 68 da lei, que abordam a modalidade culposa das infrações penais em foco.

O crime culposo é aquele em que o agente não teve dolo na conduta, tendo praticado a ação ou omissão por negligência, imprudência ou imperícia, como previsto no art. 18, inciso II, do Decreto-Lei nº 2848/1940 (Código Penal). Em princípio, só são apenados agentes que praticam dolosamente a conduta criminosa. Apenas nos tipos penais em que a lei explicita a modalidade culposa do crime é que a negligência, imprudência ou imperícia geram sanção penal. É o caso dos arts. 67 e 68 da LCA.

Por que se mostra essencial fazer esse ajuste na LCA?

A existência a modalidade culposa nesses artigos da LCA tem levado os gestores públicos responsáveis pela análise dos processos de licenciamento ambiental a criarem inúmeros entraves à emissão das licenças. O licenciador, por exemplo, pode ficar temeroso em conceder uma licença que não tenha observado um ato normativo específico, que ele sequer conhecia, e acaba postergando a sua decisão.

Deve ser colocado em destaque que a legislação ambiental brasileira abrange normas federais, estaduais e municipais. Mais importante, ela não envolve apenas leis, mas também decretos, resoluções de órgãos colegiados ambientais, instruções normativas e portarias. Poucas pessoas têm conhecimento pleno de todo esse aparato normativo. Mesmo sendo esperado que o técnico que atua em um processo de licenciamento ambiental conheça bem essas normas, não se justifica qualificá-lo como um criminoso se comete algum equívoco na aplicação dessas regras.

A situação atual dá margem, também, a que o Ministério Público (MP) instaure processos contra servidores públicos que atuaram em processos de licenciamento ambiental, alegando, por exemplo, que o licenciador deveria ter estabelecido determinada condicionante ou medida de compensação ambiental específica, para a emissão da licença. Nesse caso, o MP vai além da função de fiscal da lei e passa a pretender impor opções técnicas que incumbem ao Poder Executivo. Ou seja, cria um quadro de subjetividade e imprecisão na aplicação dos crimes previstos nos arts. 67 e 68 da LCA, incompatível com os princípios jurídicos que norteiam o Direito Penal.

Cumpra compreender que essas distorções derivadas da modalidade culposa dos crimes em questão atrapalham a emissão das licenças de

forma injustificada. Com isso, dificulta-se a implantação de empreendimentos relevantes, mesmo que eles tenham observado todos os cuidados de proteção ambiental previstos em lei, e chega-se mesmo a inviabilizar a implantação de alguns deles.

Consideramos que a situação aqui descrita não traz benefícios à proteção ambiental. O que se intenta com a assunção do paradigma do desenvolvimento sustentável é garantir que obras e atividades observem as regras ambientais, e não obstaculizar, sem a devida fundamentação técnica, a sua realização.

A LCA não deve, tampouco, responder por um tratamento injusto aos gestores ambientais. Os técnicos que atuam nesse campo já sofrem diariamente com as dificuldades inerentes à suas atividades profissionais, que envolvem embates frequentes com o empresariado, a falta de recursos para o desempenho de suas funções e vários outros problemas. Assim, eles não deveriam desenvolver suas tarefas com medo de serem injustamente tratados como criminosos, a não ser quando afrontam dolosamente as normas ambientais.

Em face da evidente repercussão positiva do ajuste aqui proposto na Lei de Crimes Ambientais, contamos com o pleno apoio da Casa para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2014.

Deputado Carlos Bezerra

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

---

### Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006\)](#)

## CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema

Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

.....  
 .....  
**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....  
 TÍTULO II  
 DO CRIME  
 .....

**Crime impossível**

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 18. Diz-se o crime:

**Crime doloso**

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

**Crime culposo**

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Agravação pelo resultado**

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------